



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	321656/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	MONITORAMENTO
Ordenador de Despesas:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, RONALDO GARCIA DE BESSA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLANDIA
NÚMERO OS:	8441/2019
EQUIPE TÉCNICA:	VILMA MARIA PRADO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	6
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2. NOVAS CITAÇÕES	7



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa referente ao monitoramento de determinações expedidas por este Tribunal ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho ex-gestor, ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Prefeito Municipal de Rondolândia/MT e ao Sr. Rafael Chama de Queiroz, Controlador Interno do Município, nos termos do Acórdão 342/2017 (Processo 14.942-0/2017-TP) e da Resolução Normativa 34/2016.

2. ANÁLISE DA DEFESA

RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Controlador Interno da Prefeitura de Rondolândia/MT, Sr. Rafael Chama de Queiroz, afirma na sua defesa que os membros da Controladoria Geral do Município não dispõem de "certificado digital" disponibilizados pela Prefeitura e solicita que a defesa seja recebida tempestivamente.

Reafirma que, desde que é o responsável pelo Controle Interno não dispõe da senha de acesso ao PUG e que isso o impossibilita de acompanhar as recomendações e/ou decisões deste Tribunal aos destinatários responsáveis.

Informa que a senha era de posse do Procurador do Município, Sr. Rodrigo Sampaio de Souza e recentemente do Procurador Sr. Luiz Francisco da Silva, o qual remeteu a presente citação, mas a senha de acesso ao PUG-ACESSO RESTRITO, os Gestores: Sr. Aguinaldo R. Carvalho e Ronaldo Garcia de Bessa nunca disponibilizaram para o Controle Interno.

Assim, a decisão tomada nos autos do Processo nº 14.942-0/2017, consubstanciada no Acórdão nº 342/2017-TP, nunca foi enviada ao Controle Interno pelos servidores que detinham a senha do PUG.

Relata que até relatórios elaborados pela Controladoria Geral do Município, seja do Projeto APRIMORA ou de outras atividades, precisam ser enviados ao responsável pelo Sistema APLIC para realizar a remessa, sem que os comprovantes sejam retornados à Controladoria. Ficando assim, subordinado à vontade dos Gestores.

Por esse motivo, solicita que seja acatada a defesa, a qual justifica o desconhecimento do Acórdão nº 342/2017- TP.

Diz que, após a oficina de capacitação aos controladores internos pelo TCE/MT, a Controladoria executou a avaliação do nível de maturidade, por meio do QACI, elaborou o Relatório de Auditoria nº 02. O qual foi entregue à Secretária Municipal de Educação entre os meses de outubro/novembro de 2015, para implantar os controles



internos, bem como elaborar o Plano de Ação na Gestão de Alimentação Escolar, dentro do prazo estabelecido.

Contudo, o Plano de Ação não foi elaborado e os controles internos não foram implantados pela Gestora da Pasta.

Ressalta-se que o Relatório com a determinação para elaborar o Plano de Ação foi anterior a publicação da Resolução Normativa nº 34/2016.

Em virtude da troca de Gestores para o mandato de 2017/2020, o Controle Interno enviou novamente o Relatório de Auditoria nº 02, a MRC - Matriz de Riscos e Controles, já definidas pela Resolução nº 34/2016, à Secretária Municipal de Educação, Srª Adriana de Oliveira Barroso, por meio do memorando nº 02/2017/CGM em 04.04.2017.

Sendo o Plano de Ação e as ações constantes do Memorando, não elaborados no prazo estabelecido.

Na sequência o TCE/MT solicitou que fosse realizada nova auditoria sob os parâmetros do Projeto APRIMORA na Gestão de Alimentação Escolar, a Controladoria elaborou no mês de outubro/2018 e respondeu o QACI.

Assim, a Controladoria Geral do Município de Rondolândia/MT, não se manteve inerte quanto a Gestão de Alimentação Escolar, atendendo as determinações e recomendações para que o Plano de Ação fosse instituído e elaborado.

Continua relatando que, os responsáveis legais não tomaram nenhuma providência para elaborar o Plano de Ação e implantar os mecanismos de controles e não levaram nenhuma informações nesse sentido para conhecimento da Controladoria.

Após o encaminhamento e o descumprimento dos prazos estabelecidos pelos responsáveis pela implementação dos controles e da elaboração do Plano de Ação, a Controladoria realizou a RNE - Representação de Natureza Externa, por volta do mês de abril/2018, protocolada no TCE sob o nº 175757/2018. Sendo que, a mesma permanece sem decisão e sua última movimentação foi em 21.01.2019.

Dessa forma, o Controlador reconhece que não elaborou os Pareceres Periódicos e não os enviou ao Sistema APLIC, considerando que o Plano de ação não foi elaborado pelos Gestores e aprovado pelos responsáveis legais.

Por fim, solicita que seja desconsiderada a infração imposta, pois entende que a Controladoria realizou todas as ações cabíveis para o atendimento da Resolução Normativa nº 34/2016-TP e ainda representou o fato ao TCE/MT para tomar as providências cabíveis.

Sem Plano de Ação, não há monitoramento a ser realizado pela UCI, portanto não há que se falar em responsabilização do UCI.

Foram acostados no Documento Digital nº 42278/2019, os seguintes documentos:

- Relatório de Auditoria nº 02 de 30.11.2015 - PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - pg. 8 a 26.
- Memorando nº 02 de 04.04.2017 - pg. 27 a 28.
- RNE - Protocolo 175757/2018 recebida no TCE/MT em 20.04.2018 - pg. 29 a 30.

Análise da defesa:

Em consulta à RNE (protocolo 17.575-7/2018) informada pela defesa, confirmou-se que o controlador interno agiu no sentido de representar à este Tribunal pelas irregularidades praticadas pelo gestor, que cita dentre outras, a não elaboração do Plano de Ação na Gestão de Alimentação Escolar (Acórdão nº 321/2019-TP).

Destaca-se que, apesar de alegado na defesa, o controlador interno não apresentou os ofícios alertando o gestor da necessidade do atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 342/2017-TP.

Ademais, não serve de justificativa que não teve conhecimento do Acórdão nº 342/2017-TP pela ausência de acesso ao PUG, pois as Decisões deste Tribunal podem ser visualizadas no site do TCE/MT, ou em qualquer



lugar que há internet.

Quanto a não elaboração dos Pareceres Periódicos, mesmo que o gestor não tenha elaborado o Plano de ação, o controlador interno poderia ter elaborado os Pareceres com base nos riscos detectados pela própria Controladoria Municipal em 2015 no Relatório de Auditoria nº 02/2015.

Diante de todo o exposto, o achado foi mantido, mas com atenuante em razão das diligências do controlador.

Situação da análise: MANTIDO

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Manifestação de Defesa de Ronaldo Garcia de Bessa:

O Prefeito Interino do Município do Rondolândia/MT, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, requereu a prorrogação de prazo, em 26.02.2019, para apresentação das alegações de defesa quanto a não elaboração do Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

Sob a justificativa do caos instalado no Município, pelo afastamento por ordem judicial, do Prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e da tentativa do Procurador Municipal de impedi-lo de exercer sua competência de Prefeito Interino em 11.02.2019, sendo solucionado com a nova decisão judicial do processo 1000041-62.2019.8.11.0046, em 21.02.2019, requereu prorrogação do prazo para apresentar a defesa constante do Relatório de monitoramento do Acórdão nº 342/2017-TP.

Sendo concedida a prorrogação de 15 dias de prazo, em 07.03.2019, por meio do Ofício nº 278/2019 (doc. digital nº 44168/2019), recebida pelo Gestor na mesma data via PUG. No entanto, deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme despacho (doc. digital nº 70122/2019).

Manifestação de Defesa do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho:

O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi citado por meio do Ofício nº 92/2019 de 31/01/2019. Consta o termo de recebimento (doc. digital nº 13119/2019) via PUG em 01/02/2019.

No entanto, houve o decurso de prazo sem manifestação de defesa, conforme Despacho (doc. digital nº 70122/2019).

Análise da defesa:

Análise da defesa de Ronaldo Garcia de Bessa:



A Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator, em 25.03.2019, o decurso do prazo em 22.03.2019 pela ausência de documentos que comprove o cumprimento da Decisão. Diante disso, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de 04.04.2019, encaminhou os autos para emissão do Relatório Técnico Conclusivo desta SECEX.

Assim pela ausência de manifestação do gestor fica mantida a irregularidade.

Análise da defesa do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho:

Em relação ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho que foi citado por meio do Ofício nº 92/2019 de 31/01/2019, entende-se que ocorreu vício na citação, pois foi citado via PUG e, naquele momento, ele estava afastado e não tinha acesso a esse sistema, não se podendo considerá-lo formalmente notificado, devendo assim, ser novamente e regularmente citado para responder pela irregularidade, conforme será proposto no tópico de novas citações.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rondolândia/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Manifestação de Defesa de Ronaldo Garcia de Bessa:

O Prefeito Interino do Município do Rondolândia/MT, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, requereu a prorrogação de prazo, em 26.02.2019, para apresentação das alegações de defesa quanto a não elaboração do Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

Sob a justificativa do caos instalado no Município, pelo afastamento por ordem judicial, do Prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e da tentativa do Procurador Municipal de impedi-lo de exercer sua competência de Prefeito Interino em 11.02.2019, sendo solucionado com a nova decisão judicial do processo 1000041-62.2019.8.11.0046, em 21.02.2019, requereu prorrogação do prazo para apresentar a defesa constante do Relatório de monitoramento do Acórdão nº 342/2017-TP.

Sendo concedida a prorrogação de 15 dias de prazo, em 07.03.2019, por meio do Ofício nº 278/2019 (doc. digital nº 44168/2019), recebida pelo Gestor na mesma data via PUG. No entanto, deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme despacho (doc. digital nº 70122/2019).

Manifestação de Defesa do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho:

O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi citado por meio do Ofício nº 92/2019 de 31/01/2019. Consta o termo de recebimento (doc. digital nº 13119/2019) via PUG em 01/02/2019.

No entanto, houve o decurso de prazo sem manifestação de defesa, conforme Despacho (doc. digital nº 70122/2019).



Análise da defesa:

Análise da defesa de Ronaldo Garcia de Bessa:

A Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator, em 25.03.2019, o decurso do prazo em 22.03.2019 pela ausência de documentos que comprove o cumprimento da Decisão. Diante disso, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de 04.04.2019, encaminhou os autos para emissão do Relatório Técnico Conclusivo desta SECEX.

Assim pela ausência de manifestação do gestor fica mantida a irregularidade.

Análise da defesa do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho:

Em relação ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho que foi citado por meio do Ofício nº 92/2019 de 31/01/2019, entende-se que ocorreu vício na citação, pois foi citado via PUG e, naquele momento, ele estava afastado e não tinha acesso a esse sistema, não se podendo considerá-lo formalmente notificado, devendo assim, ser novamente e regularmente citado para responder pela irregularidade, conforme será proposto no tópico de novas citações.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos de defesa apresentados pelos citados, conclui-se pela manutenção da irregularidade atribuída ao controlador interno, Sr. Rafael Chama de Queiroz e pela manutenção das irregularidades atribuídas ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa - atual Prefeito. Ademais, sugere-se nova citação, de forma pessoal, do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho - ex-gestor, para que possa responder pelas irregularidades 2.1 e 2.2 a ele atribuídas, e assim exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018



2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Rondolândia/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi citado por meio do Ofício nº 92/2019 de 31/01/2019, sendo que consta o termo de recebimento (doc. digital nº 13119/2019), via PUG, em 01/02/2019. Houve o decurso de prazo sem manifestação de defesa, conforme Despacho (doc. digital nº 70122/2019).

No caso entende-se que ocorreu vício na citação, pois o ex-gestor foi citado apenas via PUG deste Tribunal e, por motivo de estar afastado da Prefeitura Municipal de Rondolândia, provavelmente não recebeu a citação.

Diante do exposto, entende-se que deve ser realizada nova citação pessoal ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, conforme meios disponíveis neste TCE/MT.

Em Cuiabá-MT, 3 de Setembro de 2019.

VILMA MARIA PRADO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA